



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

**ENCAMINHE-SE AO SENHOR  
PREFEITO MUNICIPAL**

*Sala das Sessões, 27/04/04*

**INDICAÇÃO**  
**Nº 156/2004**

  
PRESIDENTE

*“Apresenta proposta de Projeto de Lei”*

Senhor Presidente,  
Nobres Pares,

**Considerando** que o Conselho Tutelar, por ser um órgão relativamente recente no trato com a sociedade estará, sempre, sujeito a transformações; o que sugere adequações, seja nas adaptações tangentes às normas já existentes para o próprio Conselho (Resolução do CONANDA nº 75/01) como, também, as provenientes de Lei (Código Civil Brasileiro);

**Considerando** em se tratando de um órgão público autônomo, ainda assim demanda uma vinculação política no que se refere à sua administração e funcionamento, seja no que se refere às verbas para o seu funcionamento ou à remuneração dos Conselheiros, bem como à devida prestação de contas referente a tais verbas;

**Considerando** outro ponto a ser tratado convenientemente e acima mencionado, é a remuneração dos Conselheiros, que, tendo dedicação exclusiva (Resolução 75/01, art. 3º, Parágrafo Único e art. 4º e art. 134 “*caput*”, parte final) não podem continuar com uma remuneração como a atual, a mero título de ajuda de custo, que vem sendo praticada, e, muito menos com valor irrisório para tamanha responsabilidade, devendo lhes ser dada uma remuneração que possa lhes garantir a saúde e a segurança, pelo fato de exercerem uma atividade de risco, pois muitas vezes são acionados para intervir em favor da criança e adolescente em lugares perigosos e entre brigas de famílias, não raras vezes pela disputa do próprio jovem;

**Considerando** ainda, outro ponto a ser fixado seria atinente à dotação orçamentária para levantamento destas verbas remuneratórias e funcionamento, das quais não podem ser extraídas verbas destinadas a projetos com a criança e adolescente, e, sim, ter uma destinação específica;

**Considerando** que em suma, para os Conselheiros salvaguardarem os Direitos da Criança e do Adolescente, se faz mister, primeiramente, garantir-lhes a dignidade;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

---

Assim propomos as seguintes alterações, para que Projeto de Lei seja encaminhado a esta Casa:

## Alterações

*(em negrito e grifadas)*

### CAPÍTULO – I

#### DO CONSELHO TUTELAR

##### SEÇÃO – I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Para suprir uma omissão na Lei Municipal em seu artigo 2º, na composição do Conselho Tutelar:

Art. 2º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros titulares, com mandato de 03 (três) anos, permitida apenas uma reeleição consecutiva:

Parágrafo único. O número de suplentes será de no mínimo de 05 (cinco). Um maior número será definido pelo CMDCA por resolução específica. (Resolução 75/01, art. 8º, § 1º).

### CAPÍTULO – II

#### NORMAS SOBRE A ELEIÇÃO DO CONSELHO

##### SEÇÃO – I

##### REQUISITOS PARA A CANDIDATURA

Devido às alterações do Código Civil Brasileiro, condizentes à nova maioria Civil, artigo 3º da Lei nº 2.551/94, inciso II:

Art. 3º -

I .....

II – Idade superior a dezoito (18) anos; (Código Civil Brasileiro, art. 5º)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

---

## CAPÍTULO – III

### FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

#### SEÇÃO – I

#### ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO

Com relação à revisão das decisões, que cabe ao Poder Judiciário, sob a provocação do interessado legal, deixa de mencionar “o Agente do Ministério Público” (Resolução 75/01, art. 7º, § 1º), que tem o condão de fiscalizar a lei e proteger o menor, e, portanto também, os atos e decisões;

Art. 21 As decisões do CONSELHO TUTELAR somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, mediante provocação de quem tenha legítimo interesse ou o Agente do Ministério Público.

No artigo 22, parágrafo único, deve ser esclarecido que no impedimento do Presidente e Vice-presidente a quem caberia a presidência das reuniões:

Art. 22 O Presidente e o Vice-presidente do CONSELHO TUTELAR serão eleitos por seus pares, na primeira reunião:

Parágrafo único. Ao Presidente ou ao Vice-presidente em seu impedimento, caberá a presidência das reuniões. Quando no impedimento de ambos, o Conselheiro de maior idade.

No artigo 26, para o suporte administrativo se faz necessário, da vinculação da administração do Conselho Tutelar ao Poder Executivo, também, de um veículo (que, aliás, já existe) para o atendimento imediato da criança e adolescente e outras locomoções;

Art. 26 O CONSELHO TUTELAR, vinculado financeira e administrativamente à Secretaria Municipal de Governo, manterá uma Secretaria Geral, inclusive com um veículo, destinado ao suporte administrativo necessário a seu funcionamento. (Resolução 75/01, art. 2º)

#### SEÇÃO – II

#### DA CRIAÇÃO DOS CARGOS E DA REMUNERAÇÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

Quanto à remuneração dos Conselheiros (Resolução 75/01, art. 2º, 3º, Parágrafo único e art. 4º e ECA em seu art. 134 “*caput*”, parte final), por tratar-se de dedicação exclusiva, esta deveria existir a partir da criação de cargos e equiparação a uma profissão municipal que se lhe assemelha.

**Art. 29 – Ficam criados 05 (cinco) Cargos Eletivos de Conselheiro Tutelar, com mandato de 03 (três) anos, sendo que o exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar se constituirá em serviço público relevante, de acordo com o artigo 135, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.**

**Parágrafo único – A necessidade de outros Conselhos Tutelares deverá ser definida após avaliação realizada pelo CMDCA, Promotor da Infância e Juventude, Juiz da Vara da Infância e Juventude, a contar da atuação do presente Conselho Tutelar, a qualquer tempo.**

**Art. 30 – A remuneração dos membros do Conselho Tutelar fica equivalente ao valor de referência nº 25 (vinte e cinco), da tabela de vencimentos dos servidores municipais, incluídos aí os trabalhos executados nos “plantões”, excluídas quaisquer vantagens pessoais ou por tempo de serviço.**

**§ 1º - tendo em vista a relevância da função de Conselheiro Tutelar e, em virtude do seu trabalho contar com “plantões” diários, nos finais de semanas e feriados, além do horário estabelecido pelo artigo 19, item I, desta lei, sobre o seu salário será pago um adicional de 80% (oitenta por cento) sobre esse valor, não havendo, por isso mesmo, sob qualquer hipótese, a possibilidade do recebimento de horas extras.**

**§ 2º - em relação à remuneração referida no “caput” deste artigo, fica a Prefeitura obrigada a proceder aos recolhimentos devidos.**

**Art. 31 – Os recursos necessários para o efetivo exercício do Conselho Tutelar, incluindo a remuneração dos Conselheiros, terão origem e correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento, conforme artigo 134 e Parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90, e suplementados, se necessário.**

**Art. 32 – O exercício efetivo da função de Conselheiro constitui serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.**

## SEÇÃO – III

### DA SUSPENSÃO, AFASTAMENTO E PERDA DE MANDATO



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

Devido à necessidade, a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, que são imprescindíveis à agilidade na substituição de seus membros, seja, qual for o motivo de seu impedimento, para tanto, o CMDCA, órgão responsável para dar posse e declarar vago o cargo, deve-se agilizar esse trabalho, que mediante documentação e simples declaração do Conselheiro, possa ser dada posse de imediato realmente.

Art. 33 – Nos casos em que o Conselheiro, por qualquer motivo, ficar impedido de exercer sua função, seja, para tratamento de saúde, quando estiver respondendo em juízo pela prática de crime doloso ou contravenção, no primeiro caso o requerimento ficará afastado e no segundo caso ficará suspenso:

Parágrafo único – Verificada a hipótese prevista neste artigo, o CMDCA declarará vago o cargo e dará posse imediata ao suplente, no máximo em 72 horas, que permanecerá no cargo até o término da suspensão do titular.

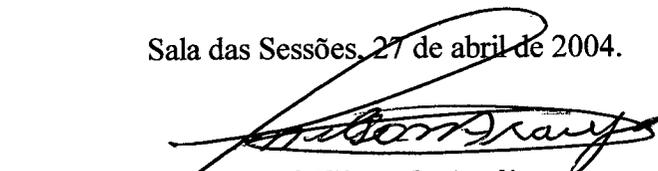
## CAPÍTULO – IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

O artigo 35 está sem propósito, já que trata de assuntos desconhecidos ao Conselho Tutelar (Conselho Técnico) e mesmo aos artigos da lei em questões que não condizem com essa realidade.

Art. 35 – Para eleição do primeiro mandato do Conselho Tutelar, observar-se-ão os dispostos nas Seções I e II, exceto artigo 3º, III, IV, V e VI do Capítulo II, desta Lei.

INDICO, pelos meios regimentais, ao Senhor Prefeito Municipal, para que, estude com o setor competente, para encaminhar na forma de PROJETO DE LEI com as seguintes alterações a esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2004.



José Nilson de Araújo  
Vereador